



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.905 - SC (2017/0230328-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS VOSZYL (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o recorrente estaria, em tese, juntamente com outros acusados, trazendo a droga para ser comercializada em uma festa eletrônica, sendo destacado pelo magistrado que “a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, porquanto se trata de 125 comprimidos de ecstasy, 93 micropontos de LSD e 49,99 g de maconha”.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.905 - SC (2017/0230328-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS VOSZYL (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por DOUGLAS VOSZYL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem nos autos do HC nº 4012340-69.2017.8.24.0000, em acórdão assim sumariado (fl. 329):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. ABORDAGEM POLICIAL APÓS DENÚNCIAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES QUE CULMINOU NA APREENSÃO DE NARCÓTICOS CONHECIDOS POR MACONHA, LSD E ECSTASY. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DIANTE DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DO PACIENTE. DISCUSSÃO DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS E DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA FACE A REPRIMENDA EVENTUALMENTE IMPOSTA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Sustenta a defesa, em síntese: ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar do recorrente; que os indícios de autoria não estariam evidenciados; que o recorrente é primário e não ostenta antecedentes criminais, possuindo residência fixa; que a manutenção de sua constrição cautelar viola o princípio da homogeneidade.

Requer seja revogada sua custódia preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Alburquerque, manifestou-se "pelo improvimento do recurso". (fls. 384-388).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.905 - SC (2017/0230328-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o recorrente estaria, em tese, juntamente com outros acusados, trazendo a droga para ser comercializada em uma festa eletrônica, sendo destacado pelo magistrado que “a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, porquanto se trata de 125 comprimidos de ecstasy, 93 micropontos de LSD e 49,99 g de maconha”.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, não se mostra possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do recorrente em prisão preventiva, em 21.05.2017, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, *verbis* (fls. 162-167):

(...)

Juntou-se com o APF informação relativa a antecedentes de ESTÉFANO TIEPO (p. 45-56), GABRIELE MICHAIOFF (p. 57-59) e DOUGLAS VOSZYL (p. 60-66). Indicando não ser a primeira vez que se veem envolvidos em delito dessa natureza.

A autoridade policial, delegado de polícia ALEXANDER MEURER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoveu diligente e minucioso relato às p. 3-11. Mostrando-se pertinente transcrever os seguintes excertos:

[...]

Por volta das 20:30 horas avistaram um veículo com características semelhantes às citadas na dita informação, e por tal efetuaram abordagem ao dito automotor. Durante a vistoria, notaram que havia várias pessoas no veículo, e nos fundos do automóvel três passageiros comportavam-se de modo nervoso.

Um desses passageiros foi identificado como Estefano Tieppo, com o qual, em revista pessoal, foram encontrados 05 comprimidos de material semelhantes à droga sintética conhecida como "ecstasy", além de material semelhante ao entorpecente "maconha" e a quantia de RS 737,00 em espécie. Apurou-se que esse montante pertenceria tanto a ele quanto à sua esposa, de nome Gabriele Michailoff, a qual vinha sentada ao seu lado.

A mochila de Estefano foi vistoriada, e os agentes identificaram que em seu interior havia bens pessoais tanto dele quanto de Gabriele, e encontraram substância semelhante às drogas sintéticas conhecidas como "ecstasy" e "LSD", e à "maconha".

Revistando o automóvel, os Policiais Cíveis encontraram no último banco, embaixo do assento onde estava Gabriele Michailoff, a qual vinha sentada ao lado de Estefano, elevada quantia de material semelhante às drogas sintéticas "ecstasy" e "LSD".

Ao todo, foram apreendidos com Gabriele e Estefano, nas condições citadas, 125 comprimidos de substância semelhante à droga sintética "ecstasy" e 93 "micropontos" de material parecido com o entorpecente "LSD".

[...]

Com outro passageiro, Douglas Voszyl, foram localizados 26 "micropontos" de material parecido com o entorpecente "LSD", além de 11 comprimidos de substância semelhante à droga sintética "ecstasy", RS 281 em espécie, torrões de substância análoga à "maconha" e um cigarro desse material.

[...]

No caso em tela, observa-se que todos os conduzidos foram capturados enquanto transportavam drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

No que tange a Gabriele Michailoff e a Estefano Tieppo, a situação muda de figura. Isso porque a droga encontrada na sacola de ambos indica que o entorpecente localizado com um, aos dois pertence. A isso se soma o fato de ambos responderem pelo mesmo crime de tráfico no Estado do Rio Grando do Sul, inclusive com associação para o tráfico.

[...]

De toda sorte, mesmo que o casal quisesse, não conseguiria usar todo o entorpecente com eles encontrado apenas em uma única festa, o que indica, mais uma vez, que estavam com o tóxico não para uso, mas sim para venda.

Frise-se, ainda, que Gabriele e Estefano possuem um filho, o qual, segundo aquela, mama em seu peito. Dessa monta, dificilmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriele iria ingerir drogas no evento, pois estaria, de modo reflexo, fazendo com que a substância nociva chegasse a seu filho, via amamentação.

Portanto, Gabriele Michailoff e Estefano Tieppo estavam em situação que indica a prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006, verbo nuclear transportar, elementar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

O mesmo raciocínio se aplica a Douglas Voszyl, pois com ele foram localizados 26 'micropontos' de material parecido com o entorpecente "LSD", além de 11 comprimidos de substância semelhante à droga sintética "ecstasy", e a quantia de R\$ 281 em espécie.

Esclareceu a autoridade policial que, porquanto a pena abstratamente prevista ultrapassa 4 anos, não lhe competia analisar a questão da fiança. Destacando de logo porém o art. 5º, XLIII da CF que afirma ser infiançável o delito de "tráfico de entorpecentes".

Consigno que ouvi atentamente os áudios colhidos pela autoridade policial. Observei harmônico e esclarecedor o que disseram os dois policiais civis responsáveis pelo flagrante (RAVEL FERNANDO FARIAS e ALEXANDRE TIADO RIOS), descrevendo a diligência com riqueza de detalhes.

Ouvi também os flagrados. Todos dizendo-se meros usuários.

DOUGLAS VOSZYL mencionou, a respeito da quantidade encontrada em seu poder, que, de aniversário estava, e que pretendia permanecer na referida festa até segunda ou terça-feira (o que justificaria o consumo próprio da substância).

ESTÉFANO TIEPPO e GABRIELE MICHAILOFF, de seu turno, negaram que lhes pertencesse a quantidade de entorpecente cuja posse lhes foi atribuída pelos policiais. Disseram não saber a quem atribuir o entorpecente que dizem não ser seu. Gabriele busca justificar dizendo que houve confusão por parte dos policiais a lhes atribuir a propriedade da mochila onde localizada a droga (diz que a mochila com os pertences de ambos era outra).

Tudo bem analisado, no momento não há como desautorizar os atos e esclarecimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pelo flagrante. Estando também coerente o relato e conclusão da autoridade policial, não se podendo afastar a classificação de possível prática de traficância.

Sem prejuízo de melhor apuração dos argumentos dos flagrados, cuja providência porém haverá de ser adotada com maior percuciência pela autoridade judiciária a quem for dirigido o presente APF. Mesmo, aliás, na própria audiência de custódia.

(...)

III - Com base no que delineei no tópico anterior:

a) em relação aos flagrados DOUGLAS VOSZYL e ESTÉFANO TIEPPO, considerada a classificação do delito, e o histórico de cada um deles mostrado às p. 45-46 (ESTÉFANO) e 60-66 (DOUGLAS), concluo, em juízo precário de plantão judicial, não ser caso de concessão da liberdade provisória. De sorte que, a teor do artigo 310, II do CPP e **como garantia da ordem pública converto-lhes a prisão em flagrante em preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerida a revogação da prisão, foi o pleito indeferido em 20.06.2017, a teor dos seguintes fundamentos:

I. As razões que deram ensejo a decretação da prisão preventiva do acusado Douglas Voszyl ainda se fazem presentes, o que inviabiliza o pedido de revogação ora em análise.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência das fls. 36-40, termos de exibição e apreensão das fls. 41-43, fotografia da fl. 44, além do laudo pericial de constatação das fls. 69-81. Igualmente, os indícios de autoria coligidos convergem à pessoa do denunciado, conforme declarações colhidas.

Ressalte-se que este não é o momento oportuno para a análise pormenorizada na prova, o que será feito por ocasião da sentença.

A medida mostra-se necessária para garantir a ordem pública, conforme analisado por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 122-129), mantida na audiência de custódia às fls. 137-139, já que o crime em tese cometido é de extrema gravidade e, não bastasse os problemas de saúde pública que gera, ainda fomenta toda gama de delitos, mormente aqueles praticados contra o patrimônio. Ainda, são notórios e amplamente divulgados os prejuízos advindos a toda sociedade com a prática do delito de tráfico.

Ademais, *in casu*, muito embora a primariedade (fls. 89 e 131), a medida excepcional se justifica em razão da investigação criminal apontar que a droga estava sendo trazida para ser comercializada em uma festa eletrônica nesta cidade, com a presença certa de jovens que seriam os destinatários dos entorpecentes. Tal atitude potencializa ainda mais os já muito danosos efeitos do tráfico.

Ademais, também reprovável a utilização pelos réus de ambiente destinado a diversão (festas eletrônicas) para o fim da traficância, restando dissimulada a prática delituosa.

Colhe-se da jurisprudência:

(...)

Ainda, a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, porquanto se trata de 125 comprimidos de ecstasy, 93 micropontos de LSD e 49,99 g de maconha.

II. A vista do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Douglas Voszyl, por ocasião da sua resposta à acusação às fls. 252-264.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do recorrente. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja um primor, é de ver que a decisão que manteve a segregação cautelar do acusado invocou elementos concretos ensejadores da necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

Tais fundamentos retratam a gravidade *in concreto* dos fatos, eis que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente estaria, em tese, juntamente com outros acusados, trazendo a droga para ser comercializada em uma festa eletrônica, sendo destacado pelo magistrado que “a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, porquanto se trata de 125 comprimidos de ecstasy, 93 micropontos de LSD e 49, 99 g de maconha”.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida (430 g de maconha), além do fato de haver sido encontrado no celular de um deles registro acerca da comercialização do entorpecente.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 352.859/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de petrechos para sua comercialização, bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, com envolvimento de adolescentes e com divisão de tarefas. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 77.342/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0230328-1

RHC 88.905 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043330520178240018 40123406920178240000 4012340692017824000050000
4201700256 43330520178240018

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS VOSZYL (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ESTEFANO TIEPPO
CORRÉU	: GABRIELE MICHAILOFF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.